



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600145-56.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827, JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A
REPRESENTADO: BLOG SERTÃO CENTRAL

DECISÃO

O PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD propôs a presente Representação Eleitoral com pedido de liminar, em desfavor de BLOG SERTÃO CENTRAL, representado por seu proprietário Luis Lidian da Silva, devidamente qualificados na exordial.

Alega o representante, em síntese, que:

“Como é de conhecimento do Juízo, o referido pré-candidato a prefeito e filiado ao PRD tem sido alvo de constante fake news por parte do Blog Sertão Central, cujo proprietário é Luiz Lindian, filiado ao Partido Solidariedade e também pré-candidato a vereador pelo grupo político do atual Prefeito de Salgueiro, já sendo objeto de representações eleitorais por fake news através dos processos 0600006-07.2024.6.17.0075 e 0600077-09.2024.6.17.0075, onde existem provas do claro descumprimento de ordem judicial pelo dono do blog representado.

(...)

Para a surpresa de todos, no dia 31 de julho de 2024 o representado, MAIS UMA VEZ, com o claro intuito de burlar a ordem judicial constate na

representação supracitada, realizou uma publicação com o conteúdo praticamente idêntico ao anterior, querendo a todo custo vincular o nome do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro ao pré-candidato Fabinho, link da postagem: <https://www.instagram.com/p/C-HBzHgt0b-/> . O intuito do blog é simplesmente o de tentar nacionalizar a eleição municipal de Salgueiro, forçando o eleitor a acreditar que Fabinho seria o candidato de Bolsonaro, pelo fato da alta rejeição que possui o ex-presidente no sertão do Estado de Pernambuco. Para tanto, resgatou uma foto antiga, fora de contexto político, e fez mais uma notícia sensacionalista propagando uma nova notícia falsa.

(...)

Como se observa, NOVAMENTE, o blog utiliza do seu meio de comunicação, inculcando no imaginário do eleitor que haverá apoio do ex-presidente ao requerente. O faz utilizando de "Fake News" para tentar jogar parte do eleitorado contra o pré-candidato Fábio Lisandro. A notícia afirma categoricamente o seguinte: "O evento contará também com a presença de lideranças políticas estaduais e municipais. Nomes como Edilton Carvalho, Clebel Cordeiro e Fabinho Lisandro, devem marcar presença no evento". Excelência, a publicação É FALSA e visa apenas interferir no pleito eleitoral." (sic)

Pleiteia, "medida liminar para que o blog requerido retire de todas as suas redes sociais a falsa notícia aqui demonstrada, bem como desde já se requer a suspensão das atividades do referido blog (site www.sertaoocentral.com e instagram @sertao_central) até o dia seguinte às eleições municipais de 2024, a fim de que não mais haja interferência do mesmo no pleito municipal através de reiteradas fake news."

Decido.

O art. 3º-A da Res. 23.610/2019 dispõe que se considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Dentre as diversas vedações existentes acerca da propaganda eleitoral antecipada, o art. 9º-C determina:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Analisando a informação apresentada pela representante, observa-se que foi publicada notícia acerca de carretada com a presença do ex Presidente Jair Messias Bolsonaro em Salgueiro.

Em seguida, o representado apresenta foto não atual do atual pré-candidato a prefeito e faz comentários que, segundo o representante, não correspondem à realidade dos fatos.

Assim, conforme informações do representante, o suposto apoio a Fábio Lisandro de Lima Barros não faz parte da notícia, configurando, em tese, conteúdo manipulado.

Ademais, o blog representado anuncia que:

“A presença de Bolsonaro visa reforçar a estrutura do partido no interior do estado e aumentar o engajamento político na região. O evento contará também com a presença de lideranças políticas estaduais e municipais. Nomes como Edilton Carvalho, Clebel Cordeiro e Fabinho Lisandro, devem marcar presença no evento.” (sic)

A informação apresentada pelo blog, segundo os representante, não reflete a realidade, ratificando a tese de que se trata de notícia falsa.

Desse modo, em sede de análise perfunctória, as informações constantes no blog Sertão Central não correspondem à realidade dos fatos.

Presente a plausibilidade do pleito autoral, defiro, em parte, a liminar no sentido de determinar ao representante do Blog Sertão Central que, no prazo de 1 (um) hora a contar da intimação, exclua de todas as redes sociais nas quais disponibilize informações a publicação referente ao suposto apoio do ex presidente Jair Bolsonaro a Fábio Lisandro, inclusive da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/p/C-HBzHgt0b-/>) até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Justifico o valor fixado a título de multa diante da existência de outras representações, inclusive com liminar deferida e contra o mesmo blog no sentido de que, supostamente, estaria divulgando informações falsas durante o período de pré-campanha eleitoral.

Ademais, cientifique-se o representante do blog que caso reste comprovada a divulgação de informações sabidamente falsas poderá ter todos os perfis em redes sociais bloqueados por determinação judicial até ulterior deliberação, sem prejuízo de cominação de crime e outras providências legalmente previstas.

Determino a citação do representado para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitora para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá ser imediatamente concluso para decisão de mérito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Decisão com força de mandado de citação/ofício.

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

Jandercleison Pinheiro Jucá

Juiz Eleitoral - 75ª ZE/PE